CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 137 DE 13 DE JULHO DE 2022.**

Altera a redação da Lei nº 4.106 de 12 de dezembro de 2020 e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A Lei nº 4.106 de 12 de dezembro de 2020 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 45.** .....

.....

**I -** .....

.....

**c)** supervisionar a elaboração de projetos de lei, indicações, resoluções e demais matérias legislativas;

**II -** .....

**a)** assessorar o Vereador nos assuntos políticos e assuntos administrativos do Gabinete;

**b)** auxiliar o Vereador na tratativa com órgãos públicos e particulares, a fim do atendimento das demandas dos munícipes;

.....

**d)** auxiliar o Vereador em eventos, solenidades e audiências públicas;

.....

**III -** .....

**a)** assessorar o Vereador na elaboração de projetos de lei, resoluções, decretos legislativos e propostas de emenda à lei orgânica;

**b)** elaborar ofícios, memorandos e demais documentações afetas à matérias legislativas;

.....

**e)** permanecer à disposição da Câmara no horário de expediente para serviços internos e externos, que lhe forem determinados pelo Vereador.

.....

**l)** assessorar a elaboração da agenda de compromissos e obrigações do Vereador;

**V -** .....

Avenida Jamel Cecílio, Quadra 50,
Lote 14, Bairro Jundiaí, Anápolis-GO
CEP: 75.110-330

.....

**c)** receber, preparar e expedir correspondências afetas ao Gabinete;

**d)** auxiliar o Vereador em eventos, reuniões, solenidades e audiências públicas, entre outros;

.....

**g)** realizar diligências externas sempre que requisitado pelo Vereador.

**VI -** .....

.....

**c)** efetuar o protocolo de matérias legislativas junto à Diretoria Legislativa;

.....

**e)** permanecer à disposição da Câmara no horário de expediente para serviços internos e externos, que lhe forem determinados pelo Vereador.

**g)** auxiliar na captação de idéias legislativas para a elaboração de projetos;

**h)** assessorar o Vereador na elaboração de requerimentos, moções e indicações; ....." (NR)

"**Art. 46 - A.** Ficam obrigados ao controle de ponto eletrônico todos os servidores integrantes dos órgãos de natureza parlamentar (Plenário, Presidência e Mesa Diretora), bem como aqueles integrantes de Gabinete de Vereador, conforme estabelecido no art. 44 desta Lei.

**Parágrafo único.** Será fixada, por meio de Resolução, a forma de registro de frequência dos servidores que executam suas atividades fora das dependências da sede Câmara Municipal de Anápolis."

"**Art. 46 - B.** Fica reservado um percentual de 30% (trinta por cento) dos cargos em comissão das Instâncias Administrativas de Direção, Chefia e Assessoramento aos detentores de Cargos em Provimento Efetivo (CPE).

**§ 1º.** Ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, será atribuída remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão.

**§ 2º.** O servidor investido na forma do *caput* não perceberá nenhuma vantagem a título de gratificação, exceto a estipulada no § 1° do Art. 46 - B desta Lei.

**§ 3º.** A disposição contida no *caput* será aplicada a partir das vacâncias ocorridas após a publicação desta lei."

**Art. 3º.** Ficam revogadas as alíneas f e g do Art. 44, I da Lei nº 4.106 de 12 de dezembro de 2020.

**Art. 4º.** O anexo IV da Lei nº 4.106 de 12 de dezembro de 2020 passa a viger com a seguinte redação:

**Anexo IV**
**Quadro de Cargos, Proventos, Símbolos, Qualificação e Carga Horária dos Cargos de Provimento em Comissão – CPC**



| **CARGO** | **DIRETORES** | Símbolos: "Dir" |
|---|---|---|
| Vencimento: R$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) | | Carga Horária: 40 h/s |
| Qualificação: **Ensino Superior** | | Quantidade: 8 * |

* Controle Interno, Ouvidoria, Financeiro, Administrativo, Tecnologia da Informática, Legislativo, Comunicação e TV Câmara e Escola do Legislativo.

| **CARGO** | **CHEFES DE DEPARTAMENTO** | Símbolos: "Cfd" |
|---|---|---|
| Vencimento: R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) | | Carga Horária: 40 h/s |
| Qualificação: **Ensino Médio** | | Quantidade: 24 * |

* Chefia de Cerimonial, Chefia de Controle do Plenário, Chefia de Divisão de Arquivo da Ouvidoria, Chefia de Divisão de Relações Públicas da Ouvidoria, Chefia de Contabilidade, Chefia Financeira, Chefia de Orçamento, Chefia de Recursos Humanos, Chefia de Material e Patrimônio, Chefia de Serviços Gerais, Chefia de Compras, Contratos e Licitações, Chefia de Sistema de Gestão de Pessoas, Chefia de Tecnologia da Informática Administrativa, Chefia de Tecnologia da Informática Legislativa, Chefia de Apoio ao Plenário, Chefia de Apoio às Comissões, Chefia de Expediente e Documentação, Chefia de Taquigrafia, Registros e Anais, Chefia de Linguagem, Chefia de Comunicação, Chefia de TV, Chefia de Relações Públicas, Chefia da Escola do Legislativo e Chefia de Apoio e Capacitação.

| **CARGO** | **CHEFIA DE MEDICINA OCUPACIONAL** | Símbolos: "Med" |
|---|---|---|
| Vencimento: R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) | | Carga Horária: 20 h/s |
| Qualificação: Ensino Superior em Medicina | | Quantidade: 1 |

| **CARGO** | **PREGOEIRO** | Símbolos: "Prg" |
|---|---|---|
| Vencimento: R$ 4.000,00 (quatro mil reais) | | Carga Horária: 40 h/s |
| Qualificação: Ensino Médio. | | Quantidade: 01 |

| CARGO | CHEFIA DE GABINETE DE VEREADOR | Símbolos: "Cgv" |
|---|---|---|
| Vencimento: R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) | | Carga Horária: 40 h/s |
| Qualificação: **Ensino Médio**. | | Quantidade: 23 * |



* Distribuídos 01 (um) Chefia de Gabinete de Vereador para cada gabinete de Vereador.

| CARGO | CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA | Símbolos: "Cgp" |
|---|---|---|
| Vencimento: R$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) | | Carga Horária: 40 h/s |
| Qualificação: **Ensino Médio**. | | Quantidade: 01 |

| CARGO | ASSESSOR PARLAMENTAR TIPO I | Símbolos: "Asp" |
|---|---|---|
| Vencimento: R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) | | Carga Horária: **25 h/s** |
| Qualificação: **Ensino Médio**. | | Quantidade: 46 * |

* Distribuídos 02 (dois) Assessores Parlamentares Tipo I para cada gabinete de Vereador.

| CARGO | ASSESSOR LEGISLATIVO TIPO I | Símbolos: "Asl" |
|---|---|---|
| Vencimento: R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) | | Carga Horária: **25 h/s** |
| Qualificação: **Ensino Médio**. | | Quantidade: 46 * |

*** Distribuídos 02 (dois) Assessores Legislativos Tipo I para cada gabinete de Vereador.**

| CARGO | ASSESSOR JURÍDICO | Símbolos: "Asj" |
|---|---|---|
| Vencimento: R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) | | Carga Horária: **25 h/s** |
| Qualificação: Ensino superior em Direito e **inscrição na OAB**. | | Quantidade: 23 * |

* Distribuídos 01 (um) Assessor Jurídico para cada gabinete de Vereador.

| CARGO | ASSESSOR PARLAMENTAR TIPO II | Símbolos: "Apa" |
|---|---|---|
| Vencimento: R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) | | Carga Horária: **25 h/s** |
| Qualificação: Ensino Básico. | | Quantidade: 46 * |

* Distribuídos 02 (dois) Assessores Parlamentares Tipo II para cada gabinete de Vereador.

| CARGO | ASSESSOR LEGISLATIVO TIPO II | Símbolos: "Ale" |
|---|---|---|
| Vencimento: R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) | | Carga Horária: **25 h/s** |
| Qualificação: Ensino Básico. | | Quantidade: 23 * |



* Distribuídos 01 (um) Assessor Legislativo Tipo II para cada gabinete de Vereador.

| CARGO | PROCURADOR GERAL | Símbolos: "Pro" |
|---|---|---|
| Vencimento: R$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) | | Carga Horária: 40 h/s |
| Qualificação: Ensino superior em Direito e **inscrição na OAB**. | | Quantidade: 01 |

| CARGO | SUBPROCURADORES | Símbolos: "Sub" |
|---|---|---|
| Vencimento: R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) | | Carga Horária: 40 h/s |
| Qualificação: Ensino superior em Direito e **inscrição na OAB**. | | Quantidade: 02 |

| CARGO | ASSESSORIAS DA PRESIDÊNCIA | Símbolos: "Apr" |
|---|---|---|
| Vencimento: R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) | | Carga Horária: **25 h/s** *** |
| Qualificação: **Ensino médio e superior** ** | | Quantidade: 06 * |

* 01 Assessor de Cerimonial da Presidência, 01 Assessor de Comunicação da Presidência, 01 Assessor de Finanças e Orçamentos da Presidência, 01 Assessor Legislativo da Presidência, 01 Assessor Jurídico da Presidência e 01 Assessor de Relações Públicas da Presidência.

** Exceto o Assessor Jurídico da Presidência, que deverá deter nível superior em Direito e **inscrição na OAB**.

| CARGO | ASSESSORIAS DA MESA | Símbolos: "Ams" |
|---|---|---|
| Vencimento: R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) | | Carga Horária: **25 h/s** *** |
| Qualificação: **Ensino Médio e Superior**. ** | | Quantidade: 06 * |

* 03 (três) Assessores Legislativos e 03 (três) Assessores Jurídicos da Mesa Diretora.

** Exceto o Assessor Jurídico da Mesa Diretora, que deverá deter nível superior em Direito e **inscrição na OAB**.

| CARGO | ASSESSORIAS DAS COMISSÕES | Símbolos: "Aco" |
|---|---|---|
| Vencimento: R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) | | Carga Horária: **25 h/s** *** |
| Qualificação: **Ensino Médio e Superior**. ** | | Quantidade: 08 * |



* 04 (quatro) Assessores Legislativos e 04 (quatro) Assessores Jurídicos das Comissões.
** Exceto o Assessor Jurídico das Comissões, que deverá deter nível superior em Direito e **inscrição na OAB**.

**Art. 5º.** Todas as modificações correlatas às funções, carga horária, e obrigatoriedade dos servidores integrantes dos órgãos de natureza parlamentar, assim como daqueles integrantes dos Gabinetes de Vereador, passarem a estar condicionados e obrigados ao controle eletrônico de frequência, passam a vigorar com a publicação desta Lei;

**Art. 6º.** Todas as modificações correspondentes a alteração da qualificação mínima exigida para cada cargo, assim como da obrigatoriedade dos assessores jurídicos, Subprocuradores e Procurador Geral da Câmara Municipal de Anápolis, deterem inscrição junto à Ordem dos Advogados do Brasil, passam a vigorar nas futuras e respectivas novas contratações realizadas após a publicação desta Lei;

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala de Sessões, 13 de julho de 2022.

Leandro Ribeiro Da Silva
== PRESIDENTE ==

Domingos Paula de Souza
== VICE-PRESIDENTE ==

Andreia Rezende de Faria
== 1ª SECRETÁRIA ==

Cleide Martins Hilário de Barros
== 2ª SECRETÁRIA ==

João César Antônio Pereira
== 3º SECRETÁRIO ==

José Fernandes Boaventura Cavalcante
== 4º SECRETÁRIO ==

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____ DE 13 DE JULHO DE 2022.**



A presente propositura possui o escopo de realizar adequações à Lei nº 4.106 de 12 de dezembro de 2020, com o fito de proporcionar o atendimento às determinações do **Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás exaradas no processo de nº 08023/2019**, bem como evitar uma eventual declaração de inconstitucionalidade de artigos referidos pela 11ª Promotoria de Justiça de Anápolis, junto ao Ofício de nº 135/2022, oriundos do Ofício de nºº 2022002599539, dos Autos Extrajudiciais nº 202200104921, assim como, da **Recomendação Ministerial nº 202200464019 7 dos Autos Extrajudiciais nº 202100454417 também da 11ª Promotoria de Justiça de Anápolis**.

Inicialmente, buscamos estabelecer uma clara distinção entre os Assessores Parlamentar e Legislativo, cargos oriundos de Gabinete de Vereador, na qual a descrição das atribuições dos respectivos cargos era trazida pelo Art. 45 da Lei nº 4.106/2020, cuja redação não era capaz de demonstrar a diferença da natureza de ambos as funções..

De fato, as funções dos Assessores Parlamentares se relacionam com atividades administrativas do Gabinete, tais como recepção de munícipes, acompanhamento em sessões plenárias e solenidades, elaboração de pronunciamentos, entre outros, ao passo que as atribuições dos Assessores Parlamentares dizem respeito à elaboração de matérias legislativas e assessoramento no que diz respeito às prerrogativas regimentais do parlamentar.

De fato, a atual redação do Art. 45, II, a e b, estabelece como atribuição dos Assessores Parlamentares Tipo I:

> *a) Assessorar o Vereador nos assuntos políticos;*
>
> *b) orientar, nos limites de suas funções e atribuições, os trabalhos legislativos no gabinete;*

Pretendemos que a redação estabeleça:

> *a) assessorar o Vereador nos assuntos políticos e assuntos administrativos do Gabinete;*
>
> *b) auxiliar o Vereador na tratativa com órgãos públicos e particulares, a fim do atendimento das demandas dos munícipes;*

Da mesma forma, a atual redação do Art. 45, III, a e b, estabelece como atribuição dos Assessores Legislativo Tipo I:

> *a) Assessorar o Vereador na orientação e desenvolvimento dos trabalhos legislativos;*
>
> *b) acompanhar o Vereador junto as Comissões, Plenários e reuniões da CMA, quando solicitado, nos assuntos legislativos;*

Pretendemos que a redação estabeleça:

> *a) assessorar o Vereador na elaboração de matérias legislativas;*

*b) elaborar ofícios, memorandos e demais documentações afetas à matérias legislativas;*

Dessa forma, cada Gabinete de Vereador ficaria estruturado da seguinte forma:

(1) Chefe de Gabinete: responsável por coordenar as atividades internas do Gabinete;

(2) Assessor Jurídico: responsável pela consultoria de ordem técnica acerca das matérias legislativas a serem apreciadas;

(3) Assessor Legislativo Tipo I e II: responsável pelo desenvolvimento de atividades ligadas à novas proposituras (matérias legislativas), com a divisão em Tipo I e Tipo II, de acordo com a complexidade das atribuições, bem como nível de escolaridade exigido.

(4) Assessor Parlamentar Tipo I e II: responsável pelo desenvolvimento das demais atividades do parlamentar, não relacionadas com a criação de novas matérias legislativas, como atendimento aos munícipes e, igualmente, com a divisão em Tipo I e Tipo II, de acordo com a complexidade das atribuições, bem como nível de escolaridade exigido.

Ademais, com o objetivo de padronizar o controle de ponto no Poder Legislativo, todos servidores integrantes dos órgãos de natureza parlamentar (Plenário, Presidência e Mesa Diretora), bem como aqueles integrantes de Gabinete de Vereador, estarão sujeitos ao registro do ponto eletrônico a partir da publicação da lei.

De acordo com a redação atual, alguns servidores podem não estar sujeitos a esse controle, de forma que a Resolução nº 2, de 20 de abril de 2021 estabelece que assessores jurídicos dos vereadores, chefes de Gabinete dos Vereadores, Assessores Parlamentares Tipo I e Tipo II estão desobrigados ao registro.

Destarte, pretendemos com a presente lei que todos inclua os servidores supracitados no registro de ponto, de forma nenhum servidor de gabinete estará dispensado do controle.

Adiante, pretendemos também dar cumprimento ao item 6.2.1 do Acórdão nº 02769/2021, que exige que seja apresentado "ato normativo fixando o percentual mínimo dos cargos comissionados a serem preenchidos, exclusivamente, por servidores efetivos, na forma determinada no item 4 do Acórdão 04867/10".

Com efeito, estabelece o Art. 37, inciso V da Constituição Federal:

> *Art. 37. (...)*
> *(...)*
> *V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os* ***cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei****, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (grifo nosso)*



Avenida Jamel Cecílio, Quadra 50,
Lote 14, Bairro Jundiaí, Anápolis-GO
CEP: 75.110-330

Dessa forma, entendemos por bem fixar um patamar mínimo de 30% dos cargos em comissão das Instâncias Administrativas de Direção, Chefia e Assessoramento a serem reservados para Cargos em Provimento Efetivo (CPE), conforme determinação constitucional, deixando de incluir os cargos integrantes da estrutura parlamentar (Capítulo II do Título I da Lei 4.106/2020), tendo em vista a própria natureza das respectivas atribuições.



Por fim, pretendemos reestruturar o Anexo IV (Quadro de Cargos, Proventos, Símbolos, Qualificação e Carga Horária dos Cargos de Provimento em Comissão – CPC) com o fito de adequar os cargos ao mandamento constitucional contido no Art. 39, § 1º, I, que determina que a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, de forma que os vencimentos se mantiveram os mesmos, mas o grau de escolaridade de alguns cargos subiu de ensino básico para médio e superior..

Sala de Sessões,13 de julho de 2022.

Leandro Ribeiro Da Silva
== PRESIDENTE ==

Domingos Paula de Souza
== VICE-PRESIDENTE ==

Andreia Rezende de Faria
== 1ª SECRETÁRIA ==

Cleide Martins Hilário de Barros
== 2ª SECRETÁRIA ==

João César Antônio Pereira
== 3º SECRETÁRIO ==

José Fernandes Boaventura Cavalcante
== 4º SECRETÁRIO ==

Autos 202100454417 - Sistema de Denúncias. Documento gerado por Renata Naufel, em 07/07/2022, às 12:10.
Movimento 38 - Recomendação 2022004640197 - Assinado eletronicamente por Paulo Henrique Martorini, em 07/07/2022, às 11:51.

Autos Extrajudiciais n. 202100454417

**Recomendação 2022004640197**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, pelo promotor de Justiça infra-assinado, atuando por designação na 11ª Promotoria de Justiça da Comarca de Anápolis, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea *a*, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; artigos 1º, inciso I, e 8º, § 1º, da Lei Federal n. 7.347, de 24 de julho de 1985; artigo 47, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 25, de 6 de julho de 1998, e artigos 60 a 68 da Resolução n. 09/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Goiás, e

**CONSIDERANDO** que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (CF, artigo 37, inciso II);

**CONSIDERANDO** que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (CF, artigo 37, inciso V);

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.041.210 São Paulo - Tema 1010, fixou a seguinte tese: a) a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir;

**CONSIDERANDO** que a Câmara Municipal de Anápolis descumpriu o Acórdão n. 02769/2021, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM-GO) prolatado nos autos do processo n. 08023/2019, que foi instaurado para apurar, dentre outras irregularidades, o concurso público regido pelo edital n. 01/2017 (objeto destes autos), haja vista que deixou de nomear a quantidade de

servidores prevista no cronograma apresentado à f. 418 dos referidos autos;

**CONSIDERANDO** que analisando as atribuições conferidas pela Lei Municipal n. 4.106, de 12 de dezembro de 2020, do Município de Anápolis, para os cargos de Assessor Parlamentar Tipo I, Assessor Legislativo Tipo I, Assessor Parlamentar Tipo II e Assessor Legislativo Tipo II, verifica-se que ou foram conferidas a eles atividades típicas de cargos efetivos, ou as atribuições não estão descritas de forma clara e objetiva. Ademais, não bastasse isso, a estruturação desses cargos deu-se em níveis remuneratórios (I e II), sem qualquer distinção relevante de atribuições entre eles, transparecendo uma ideia de carreira, típica dos cargos de provimento efetivo;

**CONSIDERANDO** que pouco importa a denominação que o legislador tenha atribuído a determinado cargo, sendo imprescindível para qualificá-lo como de provimento em comissão a análise do plexo de atribuições que lhe foram conferidas, para se verificar a natureza especial delas se de direção, chefia ou assessoramento;

**CONSIDERANDO** que o Relatório Mensal de Atividades (Anexo I), instituído pelo artigo 9º da Resolução n. 002/21, de 20 de abril de 2021, da Câmara Municipal de Anápolis, representa mera peça de ficção e legitima as denúncias registradas neste órgão de execução acerca do não comparecimento ao trabalho de servidores ocupantes de cargos em comissão, lotados nos gabinetes dos vereadores;

**CONSIDERANDO** que o desempenho de atividades externas ao edifício da Câmara Municipal de Anápolis não constitui argumento jurídico válido para afastar o controle de ponto (frequência) de servidores, notadamente porque diversas outras carreiras do serviço público executam trabalhos fora do local de lotação e realizam o referido controle sem qualquer problema;

**CONSIDERANDO** que em face denúncia anônima, versando sobre irregularidade no concurso público regido pelo edital n. 01/2017 foi instaurado este inquérito civil n. 2021 0045 4417;

**CONSIDERANDO** que em face de denúncias anônimas, versando sobre a existência de "funcionários fantasmas", "rachadinhas", "acertos de dívidas" e outras irregularidades relacionadas ao não cumprimento de jornada de trabalho por servidores lotados na Câmara Municipal de Anápolis, notadamente no gabinete dos vereadores, foram instaurados diversos procedimentos investigativos neste órgão de execução;

**CONSIDERANDO** denúncias anônimas encaminhadas a este órgão de execução noticiando que servidores registrariam o ponto (frequência) no lugar de outros, ante a fragilidade do controle

Autos 202100454417 - Sistema de Denúncias. Documento gerado por Renata Naufel, em 07/07/2022, às 12:10.
Movimento 38 - Recomendação 202200464019 7 - Assinado eletronicamente por Paulo Henrique Martorini, em 07/07/2022, às 11:51.

eletrônico atualmente existente na Câmara Municipal de Anápolis;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público nos termos do artigo 127, *caput* da Constituição Federal, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, o que impõe à instituição a fiscalização da legalidade dos atos administrativos;

**CONSIDERANDO** que a percepção de remuneração, sem a correspondente contraprestação laboral ou a prática de "rachadinha", podem caracterizar os atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º e 10 da Lei n. 8.429, de 29 de junho de 1992, sujeitando o servidor, o chefe imediato e a autoridade nomeante às sanções previstas no artigo 12 da referida lei, sem prejuízo da responsabilização pela eventual prática de crime,

**RESOLVE**, com fundamento no artigo 60 da Resolução n. 09/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Goiás, **RECOMENDAR** ao Sr. **LEANDRO RIBEIRO DA SILVA**, presidente da Câmara Municipal de Anápolis:

1. Que, no prazo de **sessenta dias**, promova, mediante a observância do devido processo legislativo, alteração da Lei Municipal n. 4.106, de 12 de dezembro de 2020, de forma a contemplar:

1.1. A adequação das atribuições de todos os cargos em comissão ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.041.210 São Paulo - Tema 1010, quando fixou a seguinte tese: a) a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de **direção**, **chefia** e **assessoramento**, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) **o número** de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as **atribuições** dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir;

1.2. Os casos, condições e percentuais mínimos de preenchimento dos cargos em comissão por servidores de carreira, nos termos artigo 37, inciso V, da Constituição Federal;

1.3. O controle biométrico de ponto (frequência) de todos os servidores, sem exceção.

2. Que, no prazo de **sessenta dias**, implante o controle biométrico de ponto (frequência) de todos os servidores, sem exceção;

Autos 202100454417 - Sistema de Denúncias. Documento gerado por Renata Naufel, em 07/07/2022, às 12:10.
Movimento 38 - Recomendação 202200464019 7 - Assinado eletronicamente por Paulo Henrique Martorini, em 07/07/2022, às 11:51.

Autos 202100454417 - Sistema de Denúncias. Documento gerado por Renata Naufel, em 07/07/2022, às 12:10.
Movimento 38 - Recomendação 202200464019 7 - Assinado eletronicamente por Paulo Henrique Martorini, em 07/07/2022, às 11:51.

3. Que, no prazo de **noventa dias**, realize um estudo detalhado acerca das necessidades existentes no quadro de pessoal efetivo da Câmara Municipal de Anápolis, adotando todas as medidas cabíveis, inclusive a criação de cargos, elaboração de edital, etc., para a realização de concurso público;

4. Que, no prazo de **noventa dias**, contado da ultimação do prazo fixado no item 3 desta Recomendação, contrate, com fundamento na Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, pessoa jurídica de reconhecida capacidade técnica e idoneidade moral para a realização de concurso público, devendo, no referido prazo, ser publicado o respectivo edital do certame.

Em face das considerações lançadas neste documento, **requisito** da autoridade recomendada que, no prazo de **dez dias úteis**, apresente resposta escrita e fundamentada sobre o atendimento ou não desta recomendação, ressaltando a possibilidade da celebração de ajustamento.

**DETERMINO** à Secretaria que em face do que foi recomendado, adote as seguintes providências:

1. **ENCAMINHE-SE** esta Recomendação para os endereços eletrônicos do Sr. Leandro Ribeiro da Silva e da Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Anápolis, para as providências cabíveis;

2 . **JUNTE-SE** uma cópia desta Recomendação nos autos 202200077221, 202200163480, 202100443980 e 202200224287.

**CUMPRA-SE**

Anápolis, datado e assinado eletronicamente.

**PAULO MARTORINI**
**PROMOTOR DE JUSTIÇA**
**Em substituição**

---

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Martorini, em 07/07/2022, às 11:51,** e consolidado no sistema Atena em 07/07/2022, às 11:51, sendo gerado o código de verificação 2b8cc8e0-e032-013a-030b-0050568b14ca, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

**COMISSÃO CONJUNTA**

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

_____

EM _____ / _____ / _____

_____

PRESIDENTE

**(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER:07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)**

Palácio de Santana,
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14
Bairro Jundiaí, Anápolis-go
CEP: 75110-330
anapolis.go.leg.br